



CÂMARA DOS DEPUTADOS

(*) PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 205, DE 2001 (Do Sr. Marcos Cintra)

Altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, para disciplinar a realização de despesas com propaganda oficial.

(ÀS COMISSÕES DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54))

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2001, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 16-A:

"Art. 16-A. É vedada a realização de despesa com publicidade e propaganda governamental, por qualquer meio de comunicação no País e no exterior, não compreendidas na proibição as campanhas educativas e de orientação à comunidade, limitadas a 0,5% das despesas com pessoal no âmbito da União e a 1% no caso das demais esferas da Administração.

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

(*) Republicado em virtude de incorreções no anterior

JUSTIFICAÇÃO

A Lei de Responsabilidade Fiscal, instrumento disciplinador das finanças públicas, estabeleceu, para todas as esferas e Poderes da Administração, rígidos limites e condições para a realização das despesas, em particular para as relativas a pessoal.

Pode-se considerar até como surpreendente que não tenha sequer tocado nas despesas com publicidade e propaganda, objeto de tantas proposições legislativas, com tramitação interrompida ou simplesmente arquivadas.

Mais estranhável ainda é o fato de as Administrações, em todas as esferas, estarem despendendo volumes crescentes de recursos na promoção das realizações – efetivas ou aparentes – de seus governantes, no mais das vezes destinadas à autopromoção, com finalidades meramente político-partidárias.

Os valores aplicados a esse título são de tal relevância que chegam a criar relações promiscuas entre o Poder Público e os órgãos de imprensa e seus profissionais, pelo que o mínimo que provocam é a desinformação e a manipulação.

Essa prática não deve mais ser tolerada.

Tomamos, entretanto, o cuidado de excluir da proibição as campanhas educativas, de conscientização das populações, e estamos propondo um limite, vinculado à receita corrente líquida e às despesas com pessoal, perfeitamente compatível com o nível atual dos gastos a esse título.

Esperamos, assim, contar com o decidido apoio dos ilustres Pares.

Sala das Sessões, em 13 de maio de 2001.


Deputado MARCOS CINTRA

“LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CEDI”

LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000

ESTABELECE NORMAS DE FINANÇAS
PÚBLICAS VOLTADAS PARA A
RESPONSABILIDADE NA GESTÃO FISCAL E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CAPÍTULO IV DA DESPESA PÚBLICA

Seção I Da Geração da Despesa

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do "caput" será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º As normas do "caput" constituem condição prévia para:

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras:

II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição.

Subseção I **Da Despesa Obrigatória de Caráter Continuado**

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o "caput" deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterà as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.

§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.

§ 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.

§ 7º Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.